DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 751/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11610/2020
PROTOCOLO	: 2077552
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: PATRICK CARVALHO DERZI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2205/2020 E Nº 2206/2020
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: NOVA SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS II EIRELI - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPRA EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA GLOBAL DA COVID-19, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 197.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as notas de empenho n.º 2205/2020 e nº 2206/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para compra emergencial de materiais médicos hospitalares para a prevenção e enfrentamento à pandemia global da covid-19, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 197.500,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu Análise ANA – DFS - 9198, concluiu pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade.

O Ilustre representante Ministerial, emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 113/2023, opinando pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 197.500,00
Valor Empenhado	R$ 197.500,00
Total De Notas Fiscais	R$ 197.500,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 197.500,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para remessa é contado da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. Constata-se que a data do último pagamento se deu em 11/12/2020 e a remessa ocorre em 20/05/2022, configurando assim a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão Financeira

de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira das notas de empenho n.º 2205/2020 e nº 2206/2020 (3ª fase), celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, tendo como contratada a empresa Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI - ME, CNPJ: **.852.529/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Patrick Carvalho Derzi, gestor do Fundo Municipal de Saúde, portador do CPF: ***.421.831-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.